



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

Processo nº: 148/2024

Contrato nº: 008/2024 FMAE/PMB

Assunto: Análise jurídica acerca do pedido de reequilíbrio de preço do contrato nº 008/2024 FMAE/PMB, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 092/2023 FMAE/PMB, formulado pela empresa 3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

PARECER JURÍDICO Nº 025/2024 – AJUR/FMAE/PMB

À Presidência,

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE JURÍDICA DO PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. ALEGAÇÃO DE CAUSAS SUPERVENIENTES QUE ACARRETARAM A ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, II, “D” DA LEI 8.666/1993. PELO DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do pedido de reequilíbrio do Contrato nº 008/2024 FMAE/PMB, decorrente de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 092/2023 FMAE/PMB, pleiteado pela empresa 3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

O referido contrato tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, para atender as necessidades do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), por intermédio da Fundação Municipal de Assistência ao Estudante.

A requerente alega que o objeto contratual sofreu variações em seu valor, de tal modo, que o preço orçado à época da licitação não mais compactua com o valor de mercado e que não supre mais os custos e insumos do contrato.

Aduz que os itens registrados ao seu favor, quais sejam, o item 19 (café em pó torrado e moído); item 20 (chocolate em pó solúvel 50% cacau); e, item 35 (macarrão espaguete de sêmola), sofreram variações além do normal em seus valores de mercado, e, que a inflação sobre o preço desses gêneros alimentícios pesou sobremaneira no ano corrente.

Sustenta que, devido aos acontecimentos climáticos atípicos a cada ano, a inflação dos alimentos pode chegar a 7% neste ano com a crise no estado do Rio Grande do Sul e a chegada da La Niña, segundo André Braz, economista do Instituto Brasileiro de Economia da FGV.

Especificamente, com relação ao item 19, a requerente alega que o café, por tratar-se de uma das *commodities* mais importantes do cenário global, tem como fator de definição de preço a Bolsa de Nova York. E, que o referido gênero alimentício teve algumas altas históricas na



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

bolsa de valores, sendo a mais recente em junho de 2024, devido à seca no Vietnã, o que, conseqüentemente, implica na escassez de oferta robusta do produto no mundo.

De igual modo, com relação ao item 20, alega a requerente que o cacau, por ser, também, uma *commodities* negociável pela bolsa de valores, sofreu seguidas altas em seus preços, destacando as dos dias 11/06/2024; 21/06/2024, cuja alta persiste até o presente mês.

Por fim, com relação ao item 35, a requerente destaca que o preço de mercado do macarrão de sêmola oscila conforme o preço da farinha de trigo – matéria prima principal do macarrão. Que houve mudança na embalagem secundária do macarrão espaguete, uma vez que várias marcas reduziram em 10% o conteúdo dos pacotes, sob a justificativa de que a redução na quantidade manteria o preço final do produto, o que não se verifica na realidade. E, ainda, que as chuvas intensas que atingiram o estado do Rio Grande do Sul atrasaram o plantio do trigo, afetando no preço deste gênero alimentício, que segue em alta até o presente momento.

A fim de comprovar a elevação dos custos do objeto contratado, a requerente juntou diversas notícias e reportagens divulgadas pela imprensa ou obtidas em sites especializados.

Apresentou, ainda, 05 (cinco) planilhas de cálculo, contendo o orçamento reequilibrado com base no atual valor de compra de cada item, em confronto com o orçamento da proposta de preços apresentado no procedimento licitatório.

Para a confecção da planilha de cálculo para o reequilíbrio, a contratada informa que realizou pesquisa de preço junto a empresas do setor, e, considerou, a partir da média de preços obtida, todos os custos e despesas necessárias para dar cumprimento ao contrato, incluindo, a incidência dos impactos sofridos pela alta dos preços dos combustíveis e dos produtos que dependem do sistema de logística de transporte rodoviário no país, em especial na região norte do país.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- a) Requerimento protocolado pela empresa em 3E SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., com pedido de reequilíbrio econômico financeiro, protocolado em 17 de junho de 2024;
- b) Notas fiscais da época da licitação: NF-e 000.008; NF-e 000.011; NF-e 000.635; NF-e 000.036; NF-e 000.039; NF-e 000.041; NF-e 000.045; 212.2291; 026.569;
- c) Notas fiscais atuais: NF-e 132.175; NF-e 075.785; NF-e 076.058; NF-e 400.168; NF-e 469.637; NF-e 981.643; NF-e 215.184; NF-e 060.887; NF-e 061.263;
- d) Relatório de fiscalização do contrato nº 008/2024 FMAE/PMB;
- e) Mapa de preço médio de mercado, consubstanciado em pesquisa de preço realizada pela Divisão de Serviços Gerais da FMAE;
- f) Planilha de reequilíbrio; extrato orçamentário; declaração do ordenador de despesas e impacto orçamentário-financeiro, anexados pela Divisão de Finanças da FMAE;
- g) Contrato nº 008/2024 FMA/PMB;
- h) Complementação do pedido de reequilíbrio apresentado pela contratada, referente à comprovação dos fatos supervenientes, protocolado em 12/08/2024;
- i) Notícias e reportagens anexadas pela requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

Assim, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, nos termo do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/2013, para análise da possibilidade jurídica de realização de aditivo do reequilíbrio solicitado.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar a autoridade competente na resolução da questão posta em análise, tomando por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos, até a presente data, ressaltando-se, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria Jurídica.

Registra-se, ainda, que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação cuidadosa da norma e dos fatos apresentados, considerando que há um enfoque especial por parte dos órgãos fiscalizadores do Poder Público na análise das alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Passa-se à análise.

2.1. DAS PRINCIPAIS PREMISSAS RELACIONADAS AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

É consabido que durante a vigência do contrato administrativo, atos ou fatos jurídicos, decorrentes da álea ordinária ou extraordinária, podem ocasionar a perda da equivalência inicial entre os encargos assumidos pela empresa contratada e a retribuição devida pela Administração contratante.

Nessa linha, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda a sua execução. *Ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

Depreende-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico- financeira é considerado elemento essencial do contrato administrativo, reconhecido pela própria Constituição, não podendo ser elidido quando o caso atender ao exigido pela lei.

Na busca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a legislação prevê, inclusive, diversos institutos que visam a manutenção da equação econômico-financeira dos contratos celebrados pela Administração.

Esta manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes administrativos é realizada pelos seguintes procedimentos: reajuste, repactuação e revisão (reequilíbrio econômico-financeiro ou recomposição de preços).

Este último, sobre o qual debruça-se o presente caso, é mecanismo constitucionalmente garantido ao particular contratado, apto a manter as condições efetivas da proposta quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais.

Na legislação infraconstitucional, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações existentes entre a Administração Pública e o particular encontra-se previsto nos artigos 58, inciso I, §§ 1º e 2º c/c artigo 65, inciso II, alínea “d” e § 5º da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

§ 1o As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2o Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

§ 5º o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Da leitura dos referidos dispositivos, compreende-se que o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é um direito do contratante particular, mas que, somente pode ser pleiteado, quando ocorrer algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei de Licitações e Contratos.

Sobre o tema, convém transcrever trecho do Acórdão nº 1159/2008, do Plenário do Tribunal de Contas da União, que fincou premissas sobre reequilíbrio econômico-financeiro e/ou revisão contratual:

“(…)

4.1.1. Inicialmente, vale conceituar o que vem a ser equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Segundo a lição de Marçal Justen Filho, ‘significa a relação (de fato) existente entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente’, que se ‘firma no instante em que a proposta é apresentada’. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética, 8ª edição, págs. 64/65)

4.1.2. Diante de qualquer motivo suficiente para causar esse desequilíbrio, fica a Administração obrigada a reequilibrar o contrato, quer seja para diminuir ou aumentar o valor pago, através dos seguintes institutos:

‘a) revisão: tem lugar sempre que circunstância extraordinária e imprevisível, ou previsível de efeitos incalculáveis, comprometer o equilíbrio do contrato administrativo, para adequá-lo à realidade, mediante a recomposição dos interesses pactuados. Aplica-se aqui a teoria da imprevisão, buscando-se fora do contrato soluções que devolvam o equilíbrio entre as obrigações das partes. É desvinculada de quaisquer índices de variação inflacionária;

“(…)

4.1.4. Importante observar que esta última lei visa a condicionar o reajuste automático (independentemente de solicitação do contratado e vinculado a índices gerais ou setoriais) ao prazo mínimo de um ano. Caso ocorra a quebra da equação econômico-financeira do contrato por outros motivos, terá o contratado o direito à revisão dos preços sem a observância desse prazo mínimo, desde que devidamente comprovado, aplicando-se, nesse caso, a teoria da imprevisão.”

Indubitavelmente, o reequilíbrio econômico financeiro encontra fundamento na teoria da imprevisão, prevista no art. 65, inc. II alínea ‘d’ da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

A respeito da teoria da imprevisão, também conhecida como princípio *rebus sic stantibus*, pertinente transcrever o conceito de Fernanda Marinela:

“...consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição.”

De todo modo, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à uma situação superveniente.

Portanto, apenas a existência de um desequilíbrio contratual advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis – alheio à vontade das partes – pode justificar o realinhamento de preços pretendido pela contratada, *in casu*, de todos os itens (gêneros alimentícios não perecíveis) do contrato nº 008/2024 FMAE/PMB.

A respeito do tema, é salutar destacar que a simples diferença de preço não é suficiente para demonstrar a necessidade do reequilíbrio, devendo ser analisado, ainda, se outros fatores internos e externos supervenientes à proposta, causaram impacto no cenário mercadológico a ponto de configurar álea econômica extraordinária e extracontratual alegada.

Igualmente, a proposta inexequível ou a omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado, quando da proposta, não podem dar ensejo ao restabelecimento, tampouco, o instituto jurídico do reequilíbrio econômico-financeiro se presta a compensar falhas da composição de preços da proposta formulada.

Desse modo, cabe ao gestor, ao aplicar o reequilíbrio econômico financeiro por meio da recomposição, fazer constar no processo sob análise, a demonstração inequívoca de seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com análise global dos custos da avença.

Por fim, registra-se que, uma vez identificados os pressupostos legais que autorizam a revisão do contrato, o restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, a qual somente poderá recusar-lhe deferimento diante da ausência de nexo causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos; ou, ainda, da ausência de elevação dos encargos; da ocorrência de evento anterior à formulação da proposta; ou, de culpa do contratado pela majoração de seus encargos.

Fincadas estas premissas, passa-se à análise do pedido e dos documentos que instruem o processo.

2.2. DA ANÁLISE DO PEDIDO E DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

Inicialmente, convém destacar que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo deve estar lastrado em documentação que comprove, de forma inequívoca, que a alteração dos custos dos insumos do contrato decorrem de fatos supervenientes que ocasionaram ônus excessivo à contrata a ponto de inviabilizar a execução contratual.

Pois bem.

2.2.1. DAS PLANILHAS DE CÁLCULO APRESENTADAS PELA CONTRATADA.

No requerimento administrativo, a contratada apresentou 05 (cinco) planilhas de cálculo, contendo o orçamento reequilibrado com base no atual valor de compra de cada item, em confronto com o orçamento da proposta de preços apresentado no procedimento licitatório.

A fim de demonstrar como se deu a composição dos custos à época da licitação, a contratada apresentou a planilha de cálculo nº 02:

PLANILHA Nº 2 - COMPOSIÇÃO DE CUSTOS (À ÉPOCA)

Itens do processo	Gênero	Preço Custo	Logística	Desp. Pessoal	Desp. Administrativas	Tributos Totais	Lucro	Preço Final	Valor em %
19	CAFÉ EM PÓ TORRADO E MOÍDO.	R\$ 15,33	R\$ 0,15	R\$ 0,08	R\$ 0,08	R\$ 0,92	R\$ 2,94	R\$ 19,50	27%
20	CHOCOLATE EM PÓ SOLÚVEL 50% CACAU.	R\$ 9,52	R\$ 0,10	R\$ 0,05	R\$ 0,05	R\$ 0,57	R\$ 14,22	R\$ 24,50	157%
35	MACARRÃO ESPAGUETE DE SÊMOLA	R\$ 3,93	R\$ 0,04	R\$ 0,02	R\$ 0,02	R\$ 0,24	R\$ 0,05	R\$ 4,30	9%

Sobre o orçamento da proposta de preços apresentada à época da licitação, informou a contratada que o percentual incidente sobre a logística é de 1%; sobre a despesa pessoal e administrativa é de 1%; e, sobre tributos totais de 6%.

A planilha de cálculo de nº 03, refere-se à pesquisa mercadológica realizada pela própria contratada junto a empresas do setor, na qual encontra-se lastreada a planilha de nº 04 e nº 05. Vejamos a planilha nº 03:

PLANILHA Nº 3 - CÁLCULO ARITMÉTICO (ATUAL)

Itens do processo	Gênero	UNID.	MATEUS SUPERMERCADOS SA			COMERCIO DE ALIM PERSERVERANCA LTDA			FORMOSA SUPERM E MAGAZINE LTDA	LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	MARIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIM LTDA	VL. MEDIO DE CUSTO	VL. CONTRATO
			NF-e N° 075.785	NF-e N° 076.058	NF-e N° 132.175	NF-e N° 215.184	NF-e N° 060.887	NF-e N° 061.263	NF-e N° 981.643	NF-e N° 400.168	NF-e N° 469.637		
19	CAFÉ EM PÓ TORRADO E MOÍDO.	KG	R\$ 29,00	R\$ 29,70	R\$ 23,96	-	-	-	-	-	R\$ 27,55	R\$ 19,50	
20	CHOCOLATE EM PÓ SOLÚVEL 50% CACAU.	KG	-	-	-	-	-	R\$ 37,45	R\$ 86,30	R\$ 20,33	R\$ 48,03	R\$ 24,50	
35	MACARRÃO ESPAGUETE DE SÊMOLA	KG	-	-	-	R\$ 5,45	R\$ 6,26	R\$ 6,48	-	-	R\$ 6,06	R\$ 4,30	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

A partir da média de preço obtida para cada item, a requerente elaborou planilha de cálculo para composição do custo atual, considerando todos os custos e despesas necessárias para dar cumprimento ao contrato. Vejamos a planilha de cálculo nº 04:

PLANILHA Nº 4 - COMPOSIÇÃO DE CUSTO (ATUAL)									
Itens do processo	Gênero	Preço Custo	Logística	Desp. Pessoal	Desp. Administrativas	Tributos Totais	Lucro	Preço Final	Valor em %
19	CAFÉ EM PÓ TORRADO E MOÍDO.	RS 27,55	RS 0,28	RS 0,19	RS 0,25	RS 5,51	RS 4,79	RS 38,57	40%
20	CHOCOLATE EM PÓ SOLÚVEL 50% CACAU.	RS 48,03	RS 0,48	RS 0,34	RS 0,43	RS 9,61	RS 8,36	RS 67,24	40%
35	MACARRÃO ESPAGUETE DE SÊMOLA	RS 6,06	RS 0,06	RS 0,04	RS 0,05	RS 1,21	RS 1,06	RS 8,49	40%

Assim sendo, a contratada apresentou a planilha de cálculo nº 05 para o reequilíbrio contratual pretendido:

PLANILHA Nº 5 - VALOR CONTRATUAL					
Itens do processo	Gênero	UND	Custo Anterior	Valor Contratual	Valor em % (Inclusos custos de aquisição, imposto, despesas op. e lucro)
19	CAFÉ EM PÓ TORRADO E MOÍDO.	KG	RS 15,33	RS 19,50	27%
20	CHOCOLATE EM PÓ SOLÚVEL 50% CACAU.	KG	RS 9,52	RS 24,50	157%
35	MACARRÃO ESPAGUETE DE SÊMOLA	KG	RS 3,93	RS 4,30	9%

PLANILHA Nº 5 - VALOR SUGERIDO					
Itens do processo	Gênero	UND	Custo Atual	Valor em % (Inclusos custos de aquisição, imposto, despesas op. e lucro)	Valor Sugerido
19	CAFÉ EM PÓ TORRADO E MOÍDO.	KG	RS 27,55	40%	RS 38,57
20	CHOCOLATE EM PÓ SOLÚVEL 50% CACAU.	KG	RS 48,03	40%	RS 67,24
35	MACARRÃO ESPAGUETE DE SÊMOLA	KG	RS 6,06	40%	RS 8,49

Com relação às planilhas de cálculos apresentadas, estas demonstram-se satisfatórias, uma vez que trazem informações como custo da mercadoria unitária; logística; despesas pessoais; despesas administrativas; tributos e margem de lucro, fatores estes que foram considerados pela contratada na composição do preço ofertado à época da licitação.

Nada obstante, em termos percentuais, faz-se necessário analisar se a margem de lucro definida pela contratada à época da licitação foi mantida.

Isto porque, na análise do pedido de reequilíbrio, a margem de lucro não pode ser afetada para mais, ou seja, não pode o contratado pretender aumentar sua lucratividade em decorrência do alegado fato superveniente ou extraordinário que causou o aumento dos custos de fornecimento dos itens registrados em se favor.

In casu, é possível verificar através de simples operação aritmética, que, quanto aos itens 19 (café em pó torrado e moído) e 20 (chocolate em pó solúvel 50% cacau), a margem de lucro fora mantida dentro do percentual definido pela contratada, quando da apresentação de sua proposta na licitação. Contudo, quanto ao item 35 (macarrão espaguete de sêmola), o preço revisado sugerido pela contratada considera uma margem de lucro acima da definida no preço ofertado, o que não se pode admitir. Senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

ITEM	LUCRO (%) DEFINIDO NA LICITAÇÃO	LUCRO (%) SOBRE O VALOR REVISADO
19	19,17%	17,38%
20	149,36 %	17,40%
35	1,27 %	17,49%

Deste modo, na hipótese de vir a ser verificada a possibilidade de recompor as condições iniciais do contrato quanto ao item 35 – cuja análise será feita adiante – registra-se, desde logo, que **o valor revisado deverá considerar a margem de lucro definida pela contratada, quando da apresentação de sua proposta na licitação, qual seja, de 1,27 %, o que deverá ser observado durante toda a execução contratual.**

2.2.2. DA PESQUISA DE PREÇO E PLANILHA DE CÁLCULO ELABORADA PELA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE.

Para corroborar com a análise do pedido de revisão contratual, juntou-se aos autos pesquisa de preço realizada pelo Departamento de Serviços Gerais (DSG) da FMAE, datada em **22/07/2024**, através da qual obteve-se a seguinte média do valor de mercado para cada item:

PESQUISA DE PREÇO												
Item	Descrição	Und.	Preço inicial do processo	Quant.	COMERCIAL PASSOS		A. R. BARRA		SPOTPRINT		PREÇO MÉDIA DO MERCADO	Valor Sugerido 3e Serviços Com. Alimentos
					Valor Unit.	Valor Total	Valor Unit.	Valor Total	Valor Unit.	Valor Total		
19	CAFÉ EM PÓ TORRADO E MOÍDO	KG	R\$ 19,50	2.376	R\$ 37,00	R\$ 87.912,00	R\$ 37,80	R\$ 89.812,80	R\$ 40,50	R\$ 96.228,00	R\$ 38,43	R\$ 38,57
20	CHOCOLATE EM PÓ SOLÚVEL 50% CACAU	KG	R\$ 24,50	3.725	R\$ 58,50	R\$ 217.912,50	R\$ 65,00	R\$ 242.125,00	R\$ 69,00	R\$ 257.025,00	R\$ 64,16	R\$ 67,24
35	MACARRÃO ESPAGUETE DE SÊMOLA	KG	R\$ 4,30	32.396	R\$ 8,20	R\$ 265.647,20	R\$ 7,95	R\$ 1.152,75	R\$ 8,50	R\$ 275.366,00	R\$ 8,21	R\$ 8,49

Isto é, a média do valor unitário dos itens cotados pelo setor de compras desta Fundação demonstra-se abaixo do valor do preço revisado solicitado pela contratada.

Neste particular, necessário pontuar que a pesquisa de preço realizada pela entidade contratante, baseou-se no valor de varejo dos citados produtos, mediante cotação de preços junto a diversos estabelecimentos comerciais, como, também, através de pesquisa na internet.

Em seguida, a Divisão de Finanças (DFI) da FMAE, elaborou planilha de cálculo com demonstrativo da execução do contrato para compor o processo de reequilíbrio econômico-financeiro, considerando os quantitativos já liquidados (entregues) até a data de 30/07/2024, e, ainda, tomando por base o menor valor unitário de cada item, conforme mapa comparativo de pesquisa de preços realizado pelo DSG.

Da análise da referida planilha, extraem-se os seguintes percentuais de variação do reequilíbrio: de **97,08%** para o item 19; de **161,88%** para o item 20; e, de **90,93%** para o item 35, **o que perfaz uma variação de 104,14% do valor total do contrato.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

Por certo, a mera oscilação de preços no mercado não é suficiente para demonstrar a necessidade do reequilíbrio, pelo que passa-se a analisar os fatores supervenientes à oferta, que, possivelmente, culminaram no desequilíbrio contratual alegado pela contratada.

2.2.3. DOS FATOS SUPERVENIENTES ALEGADOS PELA CONTRATADA.

No caso *sub examine*, alega a contratada que o valor ofertado não supre mais os custos e insumos do contrato, em função dos constantes aumentos dos itens registrados na ata de registro de preços e no contrato, o que se deve a diversos fatores como acontecimentos climáticos atípicos; às enchentes que assolaram o estado do Rio Grande do Sul; a chegada da La Niña; etc.

Com relação ao item 19, alega que o café, por tratar-se de uma das *commodities* mais importantes do cenário global, tem como fator de definição de preço a Bolsa de Nova York. E, que o referido gênero alimentício teve algumas altas históricas na bolsa de valores, sendo a mais recente em junho de 2024, devido à seca no Vietnã, o que, conseqüentemente, implica na escassez de oferta robusta do produto no mundo.

De igual modo, com relação ao item 20, alega que o cacau, por ser, também, uma *commodities* negociável pela bolsa de valores de New York, sofreu seguidas altas em seus preços, destacando as dos dias 11/06/2024; 21/06/2024, cuja alta persiste até o presente mês.

A fim de comprovar a ocorrência dos fatos geradores do desequilíbrio econômico financeiro alegados, a requerente juntou notícias e reportagens divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas, a respeito dos fatores que influenciam na alta e baixa do mercado de café (Revista Cafeicultura, de 25/06/2024); sobre a alta no preço do café no cenário mundial e na bolsa de New York (Globo Rural, 07/03/2024; 03/07/2024 e 11/07/2024); sobre a alta no preço do cacau no cenário mundial e na bolsa de New York (Globo Rural; 11/06/2024; 21/06/2024; 05/07/2024).

Neste particular, importante esclarecer que o argumento isolado de aumento excessivo dos preços das *commodities* não é suficiente para ocasionar a revisão do contrato, uma vez que a variação cambial ou de índices de correção monetária é previsível ao empresariado e consiste em risco inerente ao negócio.

Neste sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União. Senão vejamos.

“(…). A variação cambial, em regime de câmbio flutuante, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, embasar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com fulcro no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993. Para que a variação do câmbio possa justificar o pagamento de valores à contratada a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, faz-se necessário que ela seja imprevisível ou de conseqüências incalculáveis. (…)”.

(Acórdão: 4125/2019 – Primeira Câmara. Data da sessão: 04/06/2019. Relator: Bruno Dantas).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

Todavia, no caso dos autos, a requerente comprovou através de notícias e reportagens que a alta no preço do café deve-se, também, a fatores como condições climáticas adversas (geadas e secas); aumento da demanda e queda na produção; economia global; problemas na cadeia de suprimentos, além de que, o referido gênero alimentício teve algumas altas históricas na bolsa de valores, sendo a mais recente em junho de 2024, mês de protocolo do pedido de reequilíbrio *sub examine*.

Ademais, considerando a pesquisa de preço realizada pelo DSG/FMAE e a planilha de cálculo do reequilíbrio elaborada pelo DFI/FMAE, o item 19 (café em pó torrado e moído) apresenta uma variação de 97,08%, demonstrando um aumento significativo em relação ao valor ofertado na licitação.

E, neste tocante, a contratada comprovou através de notas fiscais, que, na época da licitação, adquiria o quilo do café em pó torrado moído (item 19) pelo preço médio de R\$15,33 (quinze reais e trinta e três centavos) e, atualmente, pelo preço médio de R\$27,55 (vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que o preço médio apurado pelo DSG/FMAE foi de R\$38,43 (trinta e oito reais e quarenta e três centavos).

O mesmo não se verifica com relação ao item 20, uma vez que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o fato alegado (alta na bolsa de valores de New York) e o respectivo aumento de preços do cacau a ponto de configurar álea econômica extraordinária e extracontratual.

Por fim, com relação ao item 35, alega a contratada que o preço de mercado do macarrão de sêmola oscila conforme o preço da farinha de trigo – matéria prima principal do macarrão. Que houve mudança na embalagem secundária do macarrão espaguete, uma vez que várias marcas reduziram em 10% o conteúdo dos pacotes, sob a justificativa de que a redução na quantidade manteria o preço final do produto, o que não se verifica na realidade. E, ainda, que as chuvas intensas que atingiram o estado do Rio Grande do Sul atrasaram o plantio do trigo, afetando no preço deste gênero alimentício, que segue em alta até o presente momento.

A fim de comprovar a ocorrência dos fatos geradores do desequilíbrio econômico financeiro alegados, a requerente juntou notícias e reportagens divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas, a respeito do atraso no plantio de trigo por conta das chuvas no Rio Grande do Sul (Globo Rural, 18/07/2024); sobre a maior alta no preço do trigo desde dezembro de 2023, em razão das chuvas nas áreas produtoras do Rio Grande do Sul (Globo Rural, 06/08/2024); previsão da inflação no preço dos alimentos chegar a 7% neste ano, em razão da crise no Rio Grande do Sul e da chegada da La Niña a partir de julho (CNN Brasil, 29/05/2024); e, ainda, sobre a alta no preço dos alimentos como impacto das enchentes no Rio Grande do Sul (UNINTER, 10/07/2024).

É fato notório que a tragédia climática no Rio Grande do Sul culminou na alta de diversos alimentos em todo o território nacional, considerando que o referido estado é um dos maiores produtores de gêneros alimentícios como arroz, trigo, milho, soja e leite.

Nada obstante eventos climáticos como o citado se caracterizem como força maior, é importante esclarecer que este fato, por si só, não gera o direito ao reequilíbrio contratual, sendo necessária a demonstração inequívoca da ruptura da equação econômica e financeira impositiva de ônus excessivo capaz de retardar ou impedir a execução do ajustado, revelando, assim, o impacto de forma global do contrato.

No presente caso, considerando os elementos que constam nos autos, compreende-se que o evento climático em comento implicou no aumento extraordinário do preço de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

comercialização de alguns gêneros alimentícios como o trigo, que embora seja fornecido pela contratada, é a principal matéria prima do macarrão espaguete de sêmola, correspondente ao item 35 do Contrato nº 008/2024 FMAE/PMB.

Ademais, a contratada comprovou através de notas fiscais, que, na época da licitação, adquiria o quilo do macarrão espaguete de sêmola (item 35) pelo preço médio de R\$3,93 (três reais e noventa e três centavos) e, atualmente, pelo preço médio de R\$6,06 (seis reais e seis centavos), sendo que o preço médio apurado pelo DSG/FMAE foi de R\$8,21 (oito reais e vinte e um centavos).

Desse modo, verifica-se, no presente caso, a superveniência de evento que autoriza a revisão do contrato, apenas com relação aos itens 19 (café em pó torrado e moído) e 35 (macarrão espaguete de sêmola).

Conquanto, para fins de revisão do contrato, **a gestão desta Fundação deverá atentar-se ao menor preço médio de cada item, in casu, obtido através da pesquisa de preço realizada pelo DSG/FMAE, e, ainda, com relação ao item 35 (macarrão espaguete de sêmola), ao percentual definido pela contratada quando da apresentação de sua proposta na licitação, qual seja, de 1,27% (ou 0,0127) sobre o preço de custo do produto**, evitando-se, assim, que o contrato torne-se excessivamente oneroso para a Administração Pública.

Isto porque, apesar da demonstração do fator de desequilíbrio, o instituto do reequilíbrio deve ser utilizado apenas para recompor as condições iniciais do contrato, não se prestando para aumentar a margem de lucro da empresa.

No mais, destaca-se que, para assumir compromisso, é preciso que o administrador, antes de conceder o direito, certifique-se da existência de dotação orçamentária para atender a despesa, com a juntada de declaração respectiva, o que verifica-se à fl. 62 dos autos.

Por fim, verifica-se que ainda foi juntado aos autos os documentos de habilitação da contratada atualizados, o que deverá ser providenciado pela contratada, na hipótese de deferimento do pedido.

3. CONCLUSÃO

Assim, diante das razões supra, em vista do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, esta Assessoria Jurídica, entende ser possível o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, para continuidade da aquisição dos gêneros alimentícios não perecíveis fornecidos pela contratada, tão somente, **quanto aos itens 19 (café em pó torrado e moído) e 35 (macarrão espaguete de sêmola) do Contrato nº 008/2024 FMAE/PMB oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 092/2023 FMAE/PMB**, desde que observadas as formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei Federal nº 8.666/1990.

Nada obstante, para fins de revisão do contrato, **a gestão desta Fundação deverá atentar-se ao menor preço médio de cada item, in casu, obtido através da pesquisa de preço realizada pelo DSG/FMAE, e, ainda, com relação ao item 35 (macarrão espaguete de sêmola), ao percentual definido pela contratada quando da apresentação de sua proposta na licitação, qual seja, de 1,27% (ou 0,0127) sobre o preço de custo do produto**, evitando-se, assim, que o contrato torne-se excessivamente oneroso para a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE – FMAE

Por fim, se concedido o reequilíbrio de preços, encaminhe-se o processo ao Controle Interno para análise documental e elaboração do respectivo termo aditivo, recompondo os preços em questão, e, ainda, para que seja verificado junto ao setor financeiro, a possibilidade de elaboração de um empenho complementar, caso haja necessidade.

É o parecer, de natureza opinativa.

À consideração superior.

Belém, 13 de agosto de 2024.

Jéssica Anne Saraiva Brisolla
Assessor da presidência - FMAE/PMB
OAB/PA nº 22.020